**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002529-96.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - Expedição de alvará

judicial

Requerente: Jorge Luís Santilli

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

JORGE LUÍS SANTILLI ingressou com pedido de alvará judicial. Alegou ser filho de José Antonio Santilli e Amélia Ambrogi Santilli, figurando junto aos genitores como sócio da empresa *Imobiliária Santilli Ltda*. Entretanto, com o falecimento de seus genitores em 23/07/2003 e 29/03/2007, respectivamente, encerram-se as atividades da empresa, sendo necessário o seu formal encerramento. Informou não haver dívida ou bem em nome da sociedade. Requereu a expedição de alvará para que proceda à baixa da empresa junto aos órgãos competentes.

Juntou documentos de fls. 05/28.

Foi determinada a manifestação do herdeiro José Antonio Santilli Júnior (fl. 32), vindo aos autos petição e documentos de fls. 32/37.

É o relatório. Decido.

Trata-se de processo de jurisdição voluntária em que o autor pretende a autorização para proceder a baixa da empresa, na qual figura como sócio, perante aos órgãos cadastrais.

Os documentos acostados aos autos comprovam as alegações do autor. O contrato social de fls. 11/22 demonstra que José Antonio Santilli e Amélia Ambrogi Santilli figuravam junto ao autor como sócios da empresa *Imobiliária Santilli Ltda*.

Dessa forma, diante do falecimento de seus genitores (fls. 23/24) e a anuência do herdeiro José Antonio Santilli Júnior (fl. 34), a procedência é de rigor.

Nesse sentido o TJPR:

CÍVEL. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL FORMULADO PELA SÓCIA SUPÉRSTITE PARA PROMOVER A FORMALIZAÇÃO E BAIXA DA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SOCIEDADE NA JUNTA COMERCIAL EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO OUTRO SÓCIO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERE O PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. CONTRATO SOCIAL QUE NÃO DISPÕE A RESPEITO DE MORTE DE UM DOS SÓCIOS. EXEGESE DO ARTIGO 1028 DO NCC. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE PELA MORTE DE UM DOS DOIS ÚNICOS SÓCIOS. SÓCIO FALECIDO COM PODERES, PRIVATIVAMENTE, DE GERÊNCIA. NECESSIDADE DE ALVARÁ PARA ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA SOCIEDADE JUNTO AOS ÓRGÃOS OFICIAIS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. PROCEDIMENTO MERAMENTE ADMINISTRATIVO PERANTE A JUNTA COMERCIAL QUE NÃO EXIGE PROCESSO DE INVENTÁRIO. 1. Não havendo disposição a respeito da morte de um dos dois sócios no contrato social, aplica-se o disposto no artigo 1028 do NCC, segundo o qual extingue-se a sociedade. 2. Se ocorreu a morte de um dos dois únicos sócios, a representação da sociedade caberá ao sócio supérstite, e dispondo o contrato social que cabia privativamente a representação da sociedade pelo "de cujus", cabível a concessão de alvará judicial para o encerramento da sociedade, providência meramente administrativa que não implica necessariamente na abertura de inventário. (TJPR-AC 2570223 Primeira Câmara Cível (extinto TA). Publicação 06/08/2004 DJ: 6680. Julgamento 29 de Junho de 2004. Relator Marcos de Luca Fanchin).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** e concedo o alvará judicial autorizando o encerramento da empresa **Imobiliária Santilli Ltda**, devendo o autor proceder com as baixas necessárias junto aos órgão competentes. Em consequência, **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Expeça-se o alvará.

Custas e despesas processuais pelo autor. Deixo de arbitrar honorários advocatícios por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 02 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA